

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária ordinária 1.580

Decisão Nº: PL-1636/2021

Referência:CF-00368/2020

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

**Ementa:** Garante a nulidade, em função de decisão judicial definitiva, do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 24 de setembro de 2021, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pela Conselheira Federal Andrea Brondani da Rocha, que trata de ação civil pública sob o nº 0824068-85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE, em face do Confea e do Crea/CE, por meio da qual pleiteia o parquet federal a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002, além da imposição de que haja coincidência absoluta entre o título acadêmico e o título profissional, com a reprodução *ipsis literis* do nome do curso superior como sendo uma modalidade profissional específica, e considerando que a referida ação teve como fundamento concreto o indeferimento do CREA/CE de registrar os egressos do curso de engenharia agrícola e ambiental da Faculdade Terra Nordeste - FATENE, como engenheiros agrícolas e ambientais; considerando que, em observância à tipologia constante da tabela de títulos elaborada pelo CONFEA, e por meio do contido na Decisão nº PL-1496/2018, o Regional deferiu apenas o registro profissional de engenheiro agrícola; considerando que, em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, conforme os termos da sentença, ou seja, o juiz entendeu pela legalidade e juridicidade da Resolução nº 473/2002 e 1.073/2016; considerando que, em face da sentença, o MPF interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região - TRF5ª, que, por sua vez, deu provimento ao recurso para reformar a sentença 0362634, julgando procedentes os pedidos do MPF, nos seguintes termos: “Sob o influxo de tais considerações, dou provimento ao recurso do Parque Federal para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, bem como determinando ao CREA/CE que promova o registro dos interessados, consoante nomenclatura do curso constante do diploma oficialmente reconhecido pelo MEC.”; considerando que, após esgotadas as vias recursais, o acórdão do TRF5ª que declarou a nulidade do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e do art. 2º, da Resolução CONFEA nº 473/2002, transitou em julgado, em 10 de agosto de 2021; considerando que, notificado acerca do trânsito em julgado, o MPF requereu a intimação dos executados, ou seja, CREA/CE e CONFEA para que, no prazo de 15 dias, informem o cumprimento da decisão judicial especificando quais providências foram adotadas para a efetivação do decidido judicialmente; considerando que os efeitos da decisão judicial em tela, porquanto proferida no bojo de ação coletiva, ostenta efeitos *erga omnes*, ou seja, não se limita às partes; considerando a necessidade de se tomar ações urgentes, por parte do Confea e dos Creas, de forma a se garantir o cumprimento da decisão judicial; considerando que durante a discussão da matéria a CEAP, comissão que encaminhou

originalmente o processo ao Plenário, concordou com o teor do relatório e voto fundamentado, **DECIDIU:** 1) Garantir a nulidade, em função de decisão judicial definitiva, do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002. 2) Determinar que a CEAP sistematize os títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC, indicando o grupo/modalidade de forma que, após deliberação da CEAP e decisão do Plenário do Confea, a Gerência de Tecnologia de Informação – GTI do Confea os inclua no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, para que o comando judicial seja efetivamente cumprido. 3) Inserir na Tabela sistematizada pela CEAP o título profissional "Engenheiro Agrícola e Ambiental", a fim de atender de pronto a decisão judicial definitiva do processo em questão. 4) Comunicar aos Regionais que, em função de decisão judicial definitiva e em caráter emergencial, em relação aos requerimentos de registros profissionais, que o título "Engenheiro Agrícola e Ambiental" estará inserido na Tabela de Títulos. 5) Remeter à CAIS a necessidade de que o GT "Revisão da Lei 5.194" considere a revisão dos artigos referentes à concessão de títulos profissionais e a sua respectiva correspondência com as atribuições profissionais, sendo que títulos, atribuições profissionais e áreas de atuação serão definidas pelo Sistema Confea/Crea no texto da lei. 6) Fazer constar da página de normativos do Confea que o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002 foram anulados em função de decisão judicial. 7) Informar ao MPF/CE das presentes ações. Presidiu a votação o **Vice-Presidente JOÃO CARLOS PIMENTA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADRIEL FERREIRA DA FONSECA, ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO e RICARDO LUIZ LUDKE. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Eng. Civ. Joel Krüger  
Presidente do Confea